



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1997360 - RS (2022/0112807-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : BANCO ITAUCARD S.A.
ADVOGADOS : PAULO TURRA MAGNI - RS017732
CRISTIANO DA SILVA BREDAS - RS040466
ARTHUR SPONCHIADO DE ÁVILA - RS054157
JOÃO PEDRO ALGARTE DOMENES FERREIRA - SP375086
AGRAVADO : JAIRO MACIEL GARY
ADVOGADO : LISANDRO GULARTE MORAES - RS043547A

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PREJUDICADO.

1. Ação revisional de contrato bancário.
2. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.
3. O reexame de fatos e provas e a interpretação de cláusulas contratuais em recurso especial são inadmissíveis.
4. A incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pretendido. Precedentes desta Corte.
5. Agravo interno no recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 16/08/2022 a 22/08/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 22 de agosto de 2022.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1997360 - RS (2022/0112807-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : BANCO ITAUCARD S.A.
ADVOGADOS : PAULO TURRA MAGNI - RS017732
CRISTIANO DA SILVA BREDAS - RS040466
ARTHUR SPONCHIADO DE ÁVILA - RS054157
JOÃO PEDRO ALGARTE DOMENES FERREIRA - SP375086
AGRAVADO : JAIRO MACIEL GARY
ADVOGADO : LISANDRO GULARTE MORAES - RS043547A

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PREJUDICADO.

1. Ação revisional de contrato bancário.
2. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.
3. O reexame de fatos e provas e a interpretação de cláusulas contratuais em recurso especial são inadmissíveis.
4. A incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pretendido. Precedentes desta Corte.
5. Agravo interno no recurso especial não provido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por BANCO ITAUCARD S.A. contra decisão unipessoal que não conheceu do recurso especial que interpusera, pelos seguintes fundamentos: incidência das Súmulas 5, 7 e 211/STJ.

Ação: revisional de contrato bancário, ajuizada por JAIRO MACIEL GARY, em face do agravante.

Sentença: julgou procedentes os pedidos, para revisar o contrato e limitar os juros remuneratórios à taxa média de mercado à época da contratação (12,09% a.m), afastando a mora, condenando o agravante à devolução dos valores cobrados em excesso, subtraindo-os, se for o caso, das parcelas vincendas, com a repetição simples do indébito caso exista crédito em favor do agravado após a compensação dos valores, rejeitando os demais pedidos.

Acórdão: negou provimento à apelação interposta pelo agravante, nos termos da seguinte ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATOS DE CARTÃO DE CRÉDITO. AÇÃO REVISIONAL. INÉPCIA DA INICIAL.

Preliminar de inépcia da inicial afastada, tendo em vista que os fundamentos da peça inaugural foram indicados de forma satisfatória, tendo cada um deles a respectiva defesa, demonstrando a inexistência de qualquer prejuízo à ré. Economia processual e primazia do julgamento de mérito que recomendam o enfrentamento da matéria posta a exame.

JUROS REMUNERATÓRIOS.

No corpo do REsp nº 1.061.530/RS, julgado pela sistemática dos recursos repetitivos, a mais alta Corte infraconstitucional elegeu, sob a égide dos dispositivos consumeristas, e à falta de outro parâmetro mais incisivo, a taxa medida mensal dos juros cobrados no mercado bancário, homologada e publicada pelo BACEN, como baliza para a aferição do eventual excesso na cobrança dos juros.

Verificação da abusividade a partir do exame fático sub judice. Como o REsp nº 1.061.530/RS, foi julgado sob o farol protetivo das regras do CDC, pode-se concluir, como corolário do princípio da coerência, que o patamar mais adequado ao consumidor, não pode ser superior ao da taxa média. Assim, as taxas previstas nos contratos, devem, aqui, ser consideradas abusivas.

DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA.

Constatada abusividade contratual nos encargos da normalidade, resta descaracterizada a mora.

REPETIÇÃO DO INDÉBITO.

Na forma simples ou pela correspondente compensação é admitida, ainda que ausente prova de erro no pagamento.

APELO DESPROVIDO.

Embargos de Declaração: opostos pelo agravante, foram rejeitados.

Recurso especial: alega violação dos arts. 1º e 4º, IX, da Lei 4.595/64, 39, 51 e 52, II e §1º, do CDC, e 397 e 406 do CC/02, bem como dissídio jurisprudencial. Sustenta que: i) os juros remuneratórios incididos em um contrato de mútuo bancário só podem sofrer interferência do Judiciário quando cabalmente demonstrada a abusividade na hipótese concreta; ii) o inadimplemento da

obrigação caracteriza a mora do devedor, que apenas pode ser descaracterizada quando constatada efetiva irregularidade em encargo incidente no período de normalidade contratual; iii) os juros dos contratos bancários não estão sujeitos à limitação em 12% ao ano e só podem ser considerados abusivos quando forem cobrados em patamar substancialmente superior à média divulgada pelo BACEN; iv) é necessária a observância de uma variação razoável dos juros remuneratórios com relação à taxa média de mercado, porquanto esta não é um limitador, mas mero referencial.

Decisão monocrática: não conheceu do recurso especial interposto pelo agravante.

Agravo interno: em suas razões, o agravante afirma que: i) os artigos tidos como violados permeiam as matérias de mérito dispostas no acórdão recorrido, estando presente o requisito do prequestionamento; ii) a hipótese dos autos discute matérias estritamente de direito, que partem das premissas de fato declinadas no acórdão recorrido (incontroversas) e que não demandam análise de qualquer prova ou cláusula contratual.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada não conheceu do recurso especial, ante incidência das Súmulas 5, 7 e 211/STJ.

1. Da ausência de prequestionamento

Os arts. 1º e 4º, IX, da Lei 4.595/64, 39, 51 e 52, II e §1º, do CDC, e 397 e 406 do CC/02 não foram objeto de expresso prequestionamento pelo Tribunal de origem, apesar da interposição de embargos de declaração, o que importa na incidência do óbice da Súmula 211/STJ.

Saliente-se, outrossim, que o agravante ao menos deveria ter alegado a

violação do art. 1.022 do CPC/15 se entendesse que os referidos dispositivos legais deveriam ter sido enfrentados pelo Tribunal de origem.

De acordo com o art. 1.025 do CPC/15, consideram-se incluídos no acórdão de inadmissão ou rejeição os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento, apenas no caso de o tribunal superior considerar existente erro, omissão, contradição ou obscuridade, o que não ocorreu neste processo.

2. Da interpretação de cláusulas contratuais e do reexame de fatos e provas

Permanece, ainda, a incidência das Súmulas 5 e 7/STJ à espécie. Isso porquanto alterar as conclusões adotadas pelo Tribunal de origem quanto à abusividade dos juros remuneratórios demandaria desta Corte, indubitavelmente, a incursão no conteúdo fático-probatório dos autos e nas cláusulas contratuais, conforme se depreende dos seguintes trechos:

No presente caso, em consulta as ferramentas disponibilizadas pelo BACEN, verifico que efetivamente os encargos praticados nos contratos revisandos, excedem a taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central, sendo, portanto, abusivos os juros, que deverão ser revistos (...)

Dentro deste contexto, e considerando-se que o REsp nº 1.061.530/RS, foi julgado sob o farol protetivo das regras do CDC, pode-se concluir, como corolário do princípio da coerência, que o patamar mais adequado ao consumidor, não pode ser superior ao da taxa média. Assim, as taxas previstas nos contratos, devem, aqui, ser consideradas abusivas.

Ademais, além da inexistência da justificação por parte do Banco para cobrança além da média dos juros fixadas pelo próprio BACEN, milita contra ele a própria existência desta média fixada pelo Banco Central, o que é mais do que suficiente para demonstrar o excesso.

(...)

Com efeito, após análise do caso concreto, forte no REsp nº 1.061.530/RS, reconheceu-se o excesso. Outrossim, no que diz com a alegada margem de tolerância, inexistente tese firmada pela Corte Superior com força vinculativa, permitindo-se que cada caso concreto seja examinado à luz da (des)proporcionalidade.

Frise-se que o STJ apenas toma os fatos e as cláusulas contratuais conforme delineados pelo Tribunal de origem, de maneira que a incursão nesta seara implicaria ofensa aos referidos óbices sumulares.

3. Da divergência jurisprudencial

Por fim, com relação ao dissídio jurisprudencial, não pode ser conhecido, tendo em vista a aplicação das Súmulas 5 e 7/STJ acerca do tema que se supõe divergente (abusividade dos juros remuneratórios). Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 821.337/SP, Terceira Turma, DJe de 13/03/2017 e AgInt no AREsp n. 964.391/SP, Terceira Turma, DJe de 21/11/2016.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno no recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 1.997.360 / RS

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0112807-0

Número de Origem:

00019712320168213001

00193989320188217000

193989320188217000

19712320168213001

50005276420168213001

Sessão Virtual de 16/08/2022 a 22/08/2022

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO ITAUCARD S.A.

ADVOGADOS : PAULO TURRA MAGNI - RS017732

CRISTIANO DA SILVA BREDAS - RS040466

ARTHUR SPONCHIADO DE ÁVILA - RS054157

JOÃO PEDRO ALGARTE DOMENES FERREIRA - SP375086

RECORRIDO : JAIRO MACIEL GARY

ADVOGADO : LISANDRO GULARTE MORAES - RS043547A

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CARTÃO DE
CRÉDITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BANCO ITAUCARD S.A.

ADVOGADOS : PAULO TURRA MAGNI - RS017732

CRISTIANO DA SILVA BREDAS - RS040466

ARTHUR SPONCHIADO DE ÁVILA - RS054157

JOÃO PEDRO ALGARTE DOMENES FERREIRA - SP375086

AGRAVADO : JAIRO MACIEL GARY

ADVOGADO : LISANDRO GULARTE MORAES - RS043547A

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 16/08/2022 a 22/08/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 23 de agosto de 2022